



Processo nº : 13907.000055/2002-28
Recurso nº : 122.752
Acórdão nº : 202-16.501

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Interessada : Fukushima Alimentos Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para retificar o Acórdão nº 202-14.876, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"(...)

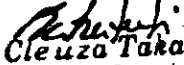
PIS. MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996, vige a Lei nº 9.715/98, nos moldes da MP nº 1.212/95, com plenos efeitos.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração providos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/1/2006

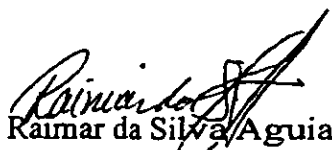

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e retificar o Acórdão nº 202-14.876, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Antonio Zomer.

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13907.000055/2002-28
Recurso nº : 122.752
Acórdão nº : 202-16.501

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes na sessão plenária de 11 de junho de 2003, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-14.876.

O processo diz respeito a pedido de restituição de valores que foram recolhidos entre os períodos de março de 1996 a outubro de 1998 (fls. 11/12).

Nesse Acórdão, entendeu-se que a recorrente fazia jus ao ressarcimento pretendido porquanto não se encontrava extinto o direito por ela pleiteado, por não haver transcorrido o prazo decadencial; a realização dos cálculos do PIS devido considerando-se como base o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, uma vez declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, conforme ementa transcrita:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA – O termo inicial de contagem do prazo de decadência para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados quando o indébito exsurge de situação jurídica conflituosa, mas com a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de ADIN, declarou inconstitucional, no todo ou em parte, a norma legal instituidora ou modificadora do tributo.

PIS - COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE - Com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da Medida Provisória 1.212/1995 e de suas reedições, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, devem ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996, passou a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS por essa Medida Provisória e suas reedições.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte”.

De acordo com a embargada, há no corpo do referido acórdão obscuridade e contradição que devem ser sanadas para a adequada continuidade da discussão administrativa na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

J

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 27/1/2006

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13907.000055/2002-28
Recurso nº : 122.752
Acórdão nº : 202-16.501

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Além disso, aduz o embargante que o período pleiteado não foi afetado pela declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

É o relatório.

A

De



Processo nº : 13907.000055/2002-28
Recurso nº : 122.752
Acórdão nº : 202-16.501

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 e a sua aplicação no caso em tela.

Até fevereiro de 1996, a contribuição para o PIS era cobrada com base na LC nº 07/70 e alterações. A partir de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser cobrada com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, ficou suspensa a sua aplicação no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, pois tal declaração de inconstitucionalidade foi feita via controle abstrato, tendo, portanto, efeito *ex tunc*. Contudo o que veio a ser declarado inconstitucional não foi a Lei, mas tão-somente sua vigência retroativa.

O que houve foi que o STF, na ADIN nº 1.417-0, declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, que reproduzia o comando positivado no art. 15 da MP nº 1.212/95 e suas alterações até sua conversão na citada Lei. Tal norma dispunha:

"Art. 18. esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

Tendo em vista o entendimento do STF de que não poderia haver retroatividade de nova lei que mudava o regime de apuração do PIS, alterando a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, aquele Egrégio Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 18, da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995".

O STF, no Resp nº 232.896-PA, de 02/08/1999, assentou o entendimento de que a contagem daquele prazo inicia-se a partir da veiculação da primeira medida provisória e não de cada uma reeditada.

Então, até que a MP nº 1212/95 surtisse seus efeitos no sentido de mudança da forma de cálculo do PIS, continuou vigendo a sistemática estabelecida na Lei Complementar nº 7/70.

Em face disso, consoante entendimento do STF, declara-se que até o fato gerador de fevereiro de 1996, excluindo, no caso em epígrafe, o período abarcado nos autos, que é outubro de 1995, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 07/70.

Assim entendo que merecem ser feitas estas considerações a se juntar ao processo, no sentido de elucidar a fundamentação contida no acórdão embargado, pois no recurso voluntário, fls. 166/184, apresentado pela contribuinte, o entendimento é de que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, o período atingido é o de 10/1995 a 10/1998. Por isso, necessário se fez abordar a questão no voto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13907.000055/2002-28
Recurso nº : 122.752
Acórdão nº : 202-16.501

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

No entanto, o entendimento de que a lei a ser aplicada era a LC nº 7/70, foi inadequado, pois o período pleiteado nos autos não foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade.

Desta forma, por óbvio, os presentes embargos devem ser conhecidos para sanar a contradição quanto à questão da aplicação da semestralidade do PIS entre os períodos de março de 1996 a outubro de 1998.

Nestes termos, acolho os embargos para descaracterizar a aplicação da semestralidade no período pleiteado pela contribuinte, uma vez que o mesmo não foi afetado pela declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, devendo ser observado o recolhimento nos moldes da MP nº 1.212/95, passando a decisão do Acórdão nº 202-14.876 a ter a seguinte redação:

"ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso."

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR